

PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO

Nr. do Processo 0513571-76.2019.4.05.8103T Requerente ------

INSS - Instituto Nacional do Seguro

Social - MATÉRIA NÃO

Data da Validação 21/02/2022 21:19:41 Requerido PREVIDENCIÁRIA e outros

Juiz(a) que Validou PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ DO SEGURADO RECONHECIDA. TEMA 979 DO STJ. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto **pelo INSS** em face de sentença que julgou procedente demanda em que a parte autora postula a declaração da inexistência de débito refere a valores cobrados em seu desfavor, a pretexto de percepção indevida de benefício previdenciário (pensão por morte - NB 174.226.713-00).

Em suas razões, sustenta, em suma, a autarquia previdenciária a legalidade da repetição de valores ainda que recebidos de boa-fé pelo segurado.

Relatado no essencial, passo à fundamentação.

VOTO

Cinge-se a questão na possibilidade de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de erro da administração da Previdência Social.

Quanto ao tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REso nº 1.381.734/RN, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 979), fixou a tese nos seguintes termos:

"Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."

Como se vê, é imprescindível, para a não devolução dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social – além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício –, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração.

Vale frisar, no entanto, como bem explanado na sentença, que, em razão da modulação dos efeitos da decisão – segundo a qual apenas os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do acórdão, ocorrida em 23/4/2021, devem observância à referida tese – o desate da lide escapa ao quanto decidido pelo C. STJ, uma vez que proposta a vertente demanda em 11/11/2019.

Nada obstante, o que, de fato, se infere é que os argumentos recursais já foram enfrentados e devidamente rebatidos pelo julgado monocrático, que analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, <u>não merecendo reforma.</u>

Para melhor ilustrar, bem como a fim de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como fundamentação, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995:

"(...) Examinando o procedimento administrativo (anexos 3 a 13), verifica-se que a autora teria permanecido recebendo benefício previdenciário de pensão por morte mesmo após o implemento da idade de 21 anos.

Infere-se, ainda, do documento do anexo 3, fl. 9, que, intimada para prestar esclarecimentos, a genitora da autora, Sra. ----- dirigiu-se ao INSS e alegou que o instituidor do benefício era seu avô, chamado -----s,

1 of 2 08/07/2022 10:53

conhecido por -----; que, à época do falecimento em 1991, postulou a pensão em nome da sua filha, ora autora, representando-a como tutora; que, à época, foi informada que o benefício seria vitalício a não ser que a beneficiária viesse a contrair matrimônio.

Consta, ainda, que a autora prestou a informação de que havia sido designada pelo avô como sua dependente (anexo 3, fl. 10) e que foram coligidas peças processuais referentes à Ação de Justificação apresentada por ------- para sanar inconsistências em relação a seu nome perante o INPS, já que em seus documentos constam nome diverso (------), mencionando-se que ele detinha a guarda da ora autora.

Constatou, inclusive, o INSS, que a genitora da autora, Sra. -------, constava nos sistemas do INSS como cônjuge do segurado; que, em consulta ao sistema PLENUS, averiguou-se que existem dois dependentes cadastrados, quais sejam a Sra. -------, genitora a titular e neta do instituidor e a senhora -------, bisneta do falecido e que o nome da genitora da titular foi incluído indevidamente como cônjuge, sendo que a mesma era apenas representante legal de sua filha, e não dependente do falecido; e que, como constava como menor designada e não como menor inválida, a autora perdeu a qualidade de dependente ao implementar 21 anos, ainda que seja do sexo feminino, com base em interpretações realizadas nos normativos mencionados (v. anexo 10, fls. 13/14).

Com efeito, a legislação vigente ao tempo do óbito (26/5/1991), estabelecia que a perda da qualidade de dependente, para a menor designada, solteira, cessava ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidas (Decreto nº 83.080/79, art. 18, inc. VI) e, para os dependentes em geral, dentre outras, pelo matrimônio (Decreto nº 83.080/79, art. 18, inc. VIII, alínea "a").

Assim, realmente, não se vislumbra ilegalidade na cessação do benefício de pensão por morte em tela, já que a autora implementara 21 anos em 14/4/1998 (DN: 14/4/1977 – anexo 2, fl. 3), não tendo sido alegada qualquer condição de invalidez.

Por outro lado, não vislumbro má-fé por parte da autora na manutenção de percepção do benefício em tela, de natureza alimentar.

Com efeito, infere-se do procedimento administrativo que o pagamento do benefício decorreu de erro imputável apenas à Administração Pública, que alimentou, de forma equivocada, os seus sistemas, ensejando a percepção do benefício por período além do devido.

Dessa forma, incabível a cobrança para devolução dos valores percebidos indevidamente. (...)" Destarte,

deve ser mantida a sentença recorrida, nos termos em que proferida.

Recurso a que se NEGA provimento.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do *decisum* ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condeno a recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais André Luiz Cavalcanti Silveira, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza/CE, data supra.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUÍZA FEDERAL - 2.ª RELATORIA - 2.ª TR/CE

Visualizado/Impresso em 08 de Julho de 2022 as 10:52:56